

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA**

SÚMULA DE PARECERES

REUNIÃO ORDINÁRIA DE 05 A 07 DE MAIO DE 2003^(*)

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000006/2003-23 **Parecer:** CP 0005/2003 **Interessado:** Sociedade Educacional Meta / Escola de Ensino Médio Meta – Porto Alegre / RS **Decisão:** Contrária ao pedido de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CEB 41/2002, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação a distância de Jovens e Adultos e para a Educação Básica na etapa do Ensino Médio **Processo:** 23001.000099/2002-13 **Parecer:** CP 0006/2003 **Interessado:** Centro Educacional Alves de Faria Ltda. / Faculdade Alves Faria – Goiânia / GO **Decisão:** Contrária ao pedido de recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 113/2002, que trata da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado **Processo:** 23001.000251/2000-98 **Parecer:** CP 0007/2003 **Interessado:** MEC / Universidade Federal do Acre – Rio Branco / AC **Decisão:** Responde consulta sobre a Resolução CNE/CP 02/97, esclarecendo que os programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97 não se destinam à plenificação de licenciaturas curtas e que os portadores de diploma de licenciatura curta, enquanto tais, não podem participar de programas de formação pedagógica para fins de habilitação para o magistério na educação básica e na educação profissional de nível técnico; os portadores de diplomas de tecnólogo, que concluíram cursos superiores de graduação em tecnologia, podem se valer dos programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução CNE/CP 02/97, para fins de preparação para o magistério na educação básica e na educação profissional de nível técnico desde que possuam sólida base de conhecimentos na área de estudos relacionados à habilitação pretendida para o referido magistério, cabendo à escola verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se. Esta exigência é comum tanto para os concluintes de curso de graduação em tecnologia quanto para os graduados em curso de bacharelado.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000064/2003-57 **Parecer:** CEB 0005/2003 **Interessado:** MEC / Assessoria Internacional / Secretaria de Educação Fundamental – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta sobre o Protocolo de Integração Educacional e reconhecimento de certificados e títulos de nível fundamental e médio não técnico no âmbito do MERCOSUL, no sentido de que o último ano da Educação Infantil, na modalidade pré-escola, seja incluído como primeiro ano do ensino fundamental, para fins de equivalência de anos de escolaridade, no âmbito do MERCOSUL, respeitadas as decisões dos respectivos sistemas de ensino quanto à sua obrigatoriedade e flexibilidade de organização do funcionamento da Educação Básica. Em decorrência, a Tabela de Equivalência de Estudos, anexa ao referido Protocolo pode ser alterada para 1 + 8 + 3 = 12, ou seja, 6 anos para a Educação Infantil, 7 a 14 anos para o Ensino Fundamental, 15 a 17 anos para o Ensino Médio, totalizando 12 anos, superando, assim, as apontadas “implicações negativas para a mobilidade de indivíduos entre os países do MERCOSUL” **Processo:** 23001.000334/2001-68 **Parecer:** CEB 0006/2003 **Interessado:** Colégio Sant’ Anna / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000276/2001-72 **Parecer:** CEB 0007/2003 **Interessado:** Escola Nipo Brasileira – Shizuoka / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000337/2001-00 **Parecer:** CEB 0008/2003 **Interessado:** Escola Santos Dumont - Toyota / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação

^(*)Publicada no Diário Oficial da União de 19/5/2003, Seção 1, pp. 33-34.

Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000277/2001-17 **Parecer:** CEB 0009/2003 **Interessado:** Centro Educacional Betel – Aichi-Ken / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000279/2001-14 **Parecer:** CEB 0010/2003 **Interessado:** Escola Conhecer - Shizuoka-Ken / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000335/2001-11 **Parecer:** CEB 0011/2003 **Interessado:** Escola Paralelo – Gunma-Ken / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000051/2002-05 **Parecer:** CEB 0012/2003 **Interessado:** Colégio Pitágoras - Brasil – Nagano / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000040/2003-06 **Parecer:** CEB 0013/2003 **Interessado:** Escola Paralelo – Ina / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000037/2002-01 **Parecer:** CEB 0014/2003 **Interessado:** Colégio Latino de Shiga / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000037/2003-84 **Parecer:** CEB 0015/2003 **Interessado:** Escola e Creche Grupo Opção – Ibaraki-Ken / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000039/2003-73 **Parecer:** CEB 0016/2003 **Interessado:** Escola Paralelo - Azumamura / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000035/2003-95 **Parecer:** CEB 0017/2003 **Interessado:** Escola Fuji / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000036/2003-30 **Parecer:** CEB 0018/2003 **Interessado:** Instituto Educacional Emmanuel – Kani / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000038/2002-48 **Parecer:** CEB 0019/2003 **Interessado:** Escola Néctar – Núcleo Educacional Cristão de Toyota e Região / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004 **Processo:** 23001.000038/2003-29 **Parecer:** CEB 0020/2003 **Interessado:** Centro de Recreação e Aprendizagem Girassol Hekinan-shi / Japão **Decisão:** Pelo conhecimento do funcionamento da Educação Infantil na instituição e pela declaração de validade de todos os seus documentos relativos ao Ensino Fundamental expedidos até 31/7/2004.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000050/2000-91 **Anexo(s):** 23000.004485/96-21 **Parecer:** CES 0087/2003 **Interessado:** União Capixaba de Ensino Superior / Centro de Ensino Superior de Vitória – Vitória / ES **Decisão:** Favorável à nova redação do Parecer CNE/CES 1.157/99, nos seguintes termos: “Considerando os elementos constantes do processo, em especial o relatório da Comissão Verificadora, que atribuiu conceito global ‘B’ às condições iniciais de oferta, e o Relatório da SESu/MEC 825/99, bem como o cumprimento das diligências por parte da Instituição, voto a favor da autorização de funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Vitória, em Vitória, Estado do Espírito Santo, mantido pela União Capixaba de Ensino Superior, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas anuais, respectivamente, no turno matutino e

no turno noturno, com duas entradas semestrais de 50 (cinquenta) para cada turno, totalizando 4 (quatro) turmas anuais” **Processo:** 23000.004892/2001-11 **Parecer:** CES 0088/2003 **Interessado:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul / Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande / MS **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, integrante do Sistema Federal de Ensino, constituída sob a forma de Fundação Pública, com personalidade jurídica de direito público, cujo Art. 1º passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, criada nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, através da federalização da Universidade Estadual de Mato Grosso, com sede e foro na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, é uma entidade de ensino superior, de natureza multicampi, vinculada ao Ministério da Educação, com personalidade jurídica de direito público, gozando da autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial, respeitado o princípio da indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão” **Processo:** 23000.004264/2001-27 **Anexo(s):** 23000.004267/2001-61, 23000.004273/2001-18 e 23000.004276/2001-51 **Parecer:** CES 0089/2003 **Interessado:** Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul / Universidade de Santa Cruz do Sul – Santa Cruz do Sul / RS **Decisão:** Favorável à criação do *campus* fora de sede no município de Venâncio Aires, no Estado de Rio Grande do Sul, e à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Administração Geral, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em turmas de até 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, e do curso de Pedagogia, com a habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, licenciatura, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no turno noturno, aprovando, neste ato, o PDI apresentado pela Universidade para o *campus* de Venâncio Aires, recomendando que o curso de Enfermagem, bacharelado, só seja implantado após a instalação em Venâncio Aires dos laboratórios para as aulas práticas do curso **Processo:** 23000.013115/2000-78 **Parecer:** CES 0090/2003 **Interessado:** Associação Cultural e Educacional de Franca S/C Ltda. / Universidade de Franca – Franca / SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade de Franca **Processo:** 23033.000420/2002-84 **Parecer:** CES 0091/2003 **Interessado:** Instituição Moura Lacerda / Centro Universitário Moura Lacerda – Ribeirão Preto / SP **Decisão:** Responde consulta sobre o aproveitamento de estágio realizado no curso sequencial de Gestão em Marketing, no curso de Administração, bacharelado, por Rodolfo Zamarioli, esclarecendo que o estágio, componente da grade curricular de ambos os cursos, poderá ser aproveitado se corresponder às exigências de carga horária, atualização dos conteúdos, condições de oferta e desenvolvimento **Processo:** 23033.000779/2001-71 **Parecer:** CES 0092/2003 **Interessado:** Instituto Educacional Teresa Martin / Faculdades Integradas Teresa Martin – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 022/2003, que trata do reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, licenciando professores em Matemática, História, Geografia, Sociologia, Língua Portuguesa e Língua Inglesa, nos termos da Resolução CNE/CP 2/1997, de modo que o Programa para a licenciatura em Sociologia seja reconhecido somente para fins de emissão de certificados dos alunos que já estão cursando essa licenciatura, devendo a oferta da mesma ser descontinuada imediatamente **Processo:** 23000.007873/2002-19 **Anexo(s):** 23000.007853/2002-48 **Sapiens(s):** 144165 e 144258 **Parecer:** CES 0093/2003 **Interessado:** Sociedade Paranaense de Cultura / Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Curitiba / PR **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Enfermagem e de Nutrição, bacharelados, a serem oferecidos na cidade de Maringá, no Estado do Paraná, na forma do Artigo 10, parágrafos 1º e 2º, do Decreto 3.860/2001 **Processo:** 23000.006177/2001-12 **Parecer:** CES 0094/2003 **Interessado:** Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura / Universidade Salgado de Oliveira – São Gonçalo / RJ **Decisão:** Manifesta-se no sentido de que o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pela Universidade, seja reconhecido para fins exclusivos de expedição e registro dos certificados dos alunos que frequentaram o Programa e que sejam portadores de diploma de bacharelado em área afim à habilitação pretendida. Quanto à sugestão de revogação da Resolução CNE/CP 02/97, a matéria já está sendo objeto de estudo, no âmbito do Conselho Pleno, cuja Comissão Especial designada para o analisar o assunto, decidirá quanto à conveniência de revogação ou não da referida Resolução **Processo:** 23001.000018/2003-58 **Parecer:**

CES 0095/2003 **Interessado:** Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta sobre a validade dos cursos seqüenciais para o exercício de técnicas radiológicas, esclarecendo que, na forma da legislação em vigor, os cursos seqüenciais de formação específica, com destinação coletiva, conduzem a diplomas, os quais, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular, conforme o disposto no art. 48 da LDB. Cabe aos órgãos de classe regulamentar a concessão de registro especial aos portadores de diplomas de cursos seqüenciais de formação específica, com destinação coletiva **Processo:** 23033.000190/2003-34 **Parecer:** CES 0096/2003 **Interessado:** Ministério da Ciência e Tecnologia / Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – São José dos Campos / SP **Decisão:** Responde consulta sobre o reconhecimento de diplomas de Pós-Graduação expedidos no exterior, esclarecendo que os diplomas de cursos de graduação expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior só poderão ser revalidados por universidades públicas que ministrem cursos de graduação reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim e, os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos em instituições de ensino superior estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim **Processo:** 23001.000245/2000-31 **Parecer:** CES 0097/2003 **Interessado:** Edna Pequeno Alves – Brasília / DF **Decisão:** Favorável ao exercício pleno do direito de lecionar e ter ingresso público em Língua Espanhola à vista da comprovação de seu currículo escolar, vida acadêmica e profissional. A interessada deverá solicitar a Universidade devidamente credenciada pedido de equivalência de seu diploma para obtenção de licenciatura plena em Língua Estrangeira Moderna de Espanhol, em conformidade com o artigo 61 da LDB e as novas diretrizes curriculares emanadas por este Conselho **Processo:** 23000.000506/2001-11 **Parecer:** CES 0098/2003 **Interessado:** Instituto Metodista de Ensino Superior / Universidade Metodista de São Paulo – São Bernardo do Campo/ SP **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 240/2002, que trata do reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para o Ensino Fundamental e Médio nas áreas de Matemática, Letras, Geografia, Ciências Biológicas e Filosofia, nos termos da Resolução CNE 2/1997, para que conste como sede da Universidade Metodista de São Paulo a cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo **Processo:** 23033.000141/2002-11 **Parecer:** CES 0099/2003 **Interessado:** Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda. / Universidade de Mogi das Cruzes – Mogi das Cruzes / SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o Estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes **Processo:** 23001.000229/2002-18 **Parecer:** CES 0100/2003 **Interessado:** MEC / Universidade Federal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre / RS **Decisão:** A IES não necessita de autorização prévia do MEC para a criação do curso de Licenciatura em Ciências Biológicas – Programa de Formação e Titulação de Professores Leigos, a ser ministrado em seu Centro de Estudos Costeiros, Limnológicos e Marinhos, na cidade de Imbé, no Estado do Rio Grande do Sul **Processo:** 23000.015480/2001-06 **Sapiens:** 20023000740 **Parecer:** CES 0101/2003 **Interessado:** Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura / Centro Universitário do Triângulo – São Gonçalo / RJ **Decisão:** Favorável ao recredenciamento, pelo prazo de 10 (dez) anos, do Centro Universitário do Triângulo, com sede na cidade de Uberlândia, e *campus* na cidade de Araguari, ambos no Estado de Minas Gerais, na forma do que dispõe o Artigo 5º da Resolução CNE/CES 23/2002, aprovando neste ato seu Plano de Desenvolvimento Institucional **Processo:** 23001.000109/2002-11 **Parecer:** CES 0102/2003 **Interessado:** Prefeitura do Município de Londrina / Secretaria Municipal de Educação – Londrina / PR **Decisão:** Responde consulta sobre os Art. 62 e 87, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional **Processo:** 23001.000174/2002-38 **Parecer:** CES 0103/2003 **Interessado:** Fundação Universidade Federal de Rondônia / Universidade Federal de Rondônia – Porto Velho / RO **Decisão:** Favorável à retroação da eficácia dos atos de reconhecimento do Programa de Mestrado em Linguística, recomendado pela CAPES em dezembro de 2001, aos títulos outorgados nos biênios 1996/1997 e 1998/2000 **Processo:** 25000.028539/98-87 **Parecer:** CES 0104/2003 **Interessado:** Associação Itaquerense de Ensino / Universidade Camilo Castelo Branco – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, em turno integral, com regime semestral, a ser ministrado no *campus* VII, Fazenda Santa Rita, na cidade de Fernandópolis, no Estado de São Paulo

Processo: 23000.007011/2002-96 **Anexo(s):** 23000.007073/2002-06 **Sapiens:** 142539 **Parecer:** CES 0105/2003 **Interessado:** Associação Paranaense de Ensino e Cultura / Universidade Paranaense – Umuarama / PR **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, do curso de Psicologia, modalidade Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogo, ministrado no *campus* fora de sede, na cidade de Cascavel, no Estado do Paraná **Processo:** 23000.016249/2001-21 **Parecer:** CES 0106/2003 **Interessado:** Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social / Centro Universitário UNIVATES – Lajeado / RS **Decisão:** Favorável à retificação do Parecer CNE/CES 350/2002, de modo que no reconhecimento do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas dos currículos do Ensino Fundamental e Médio, sejam incluídos os alunos que ingressaram no ano de 2002 e concluirão o Programa no ano de 2003 **Processo:** 23000.011240/2002-13 **Anexo(s):** 23000.011245/2002-38 **Sapiens:** 703131 e 703134 **Parecer:** CES 0107/2003 **Interessado:** Sociedade Goiana de Cultura / Universidade Católica de Goiás – Goiânia/GO **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento dos cursos de Enfermagem e de Biologia, bacharelados, a serem ministrados fora de sede, na cidade de Ipameri, no Estado de Goiás **Processo:** 23001.000186/2002-62 **Parecer:** CES 0108/2003 **Interessado:** Conselho Nacional de Educação / Câmara de Educação Superior – Brasília / DF **Decisão:** O CNE promoverá nos próximos 6 (seis) meses audiências com a sociedade, ensejando a discussão e avaliação da duração e integralização dos curso de bacharelado. Ao final desse processo, aprovará Parecer e Resolução dispondo sobre a matéria.

Observações:

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE
Brasília, 16 de maio de 2003.
RAIMUNDO MIRANDA
Secretário Executivo do Conselho